



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04745/06

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Francisco Freire da Silva

Interessados: Sonia Maria Germano de Figueiredo e outro

Advogados: Giovanna Camelo de Medeiros e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ausência de documentos necessários à instrução da matéria – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligência, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para o envio das peças faltantes.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00149/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Francisco Freire da Silva, gestor do Convênio n.º 853/04, celebrado em 29 de setembro de 2004 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Trabalhadores Rurais da Fazenda Varelo, localizada no Município de Araruna/PB, objetivando a construção de uma barragem na localidade VARELO DE CIMA, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Associação dos Trabalhadores Rurais da Fazenda Varelo, Sr. Francisco Freire da Silva, envie os documentos solicitados pelos peritos do Tribunal no item “2” do relatório técnico, fls. 131/134, quais sejam, o TERMO DE RECEBIMENTO DA OBRA, bem como os PROJETOS e os BOLETINS DE MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que as peças reclamadas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04745/06

Conselheiro José Marques Mariz
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04745/06

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da prestação de contas do Sr. Francisco Freire da Silva, gestor do Convênio n.º 853/04, celebrado em 29 de setembro de 2004 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Trabalhadores Rurais da Fazenda Varelo, localizada no Município de Araruna/PB, objetivando a construção de uma barragem na localidade VARELO DE CIMA.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado IV – DICOG IV, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fls. 64/66, destacando, sumariamente, que: a) a vigência do convênio foi de 29 de setembro de 2004 a 29 de março de 2005; b) o montante conveniado foi de R\$ 166.294,34, sendo R\$ 141.350,19 oriundos do Projeto Cooperar e R\$ 24.944,15 relativos à contrapartida da associação; c) os recursos do Projeto Cooperar tiveram como fontes o empréstimo do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, R\$ 124.720,76, e o Tesouro Estadual, R\$ 16.629,43; d) as liberações dos valores originários do Projeto Cooperar somaram R\$ 141.321,69; e) em 07 de outubro de 2004 foi contratada a empresa MK CONSTRUÇÕES LTDA. pela quantia de R\$ 141.321,69; e f) a importância aplicada atingiu R\$ 142.144,68, sendo R\$ 141.321,69 pagos à construtora e R\$ 822,99 despendidos com encargos bancários.

Ao final do seu relatório, os técnicos da unidade de instrução do Tribunal apontaram como irregularidades: a) divergência entre os valores das liberações constantes nos extratos bancários e os obtidos através do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF no valor de R\$ 28,50; b) contratação da empresa executora dos serviços por valor superior ao constante na proposta vencedora; c) carência do termo de recebimento da obra; e d) ausência dos projetos e dos boletins de medição dos serviços realizados.

Em sede de complementação de instrução, fl. 68, os analistas deste Sinédrio de Contas informaram que: a) os recursos originários da fonte TESOURO ESTADUAL somaram R\$ 16.629,43, correspondendo a 10% (dez por cento) do custo total; b) a pesquisa de preços realizada pela associação com pelo menos três firmas participantes atende ao estabelecido nas normas de operacionalização do Acordo de Empréstimo n.º 4.251/BR e ao disciplinado no art. 42, § 5º, da Lei Nacional n.º 8.666/93; e c) a firma MK CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou a proposta de R\$ 88.555,78, no entanto foi contratada pelo montante de R\$ 141.321,69, existindo o excesso de R\$ 52.765,91, equivalente a 59,58% do valor efetivamente ofertado.

Após a anexação de cópia do parecer da lavra do Ministério Público de Contas, fls. 69/83, destacando a necessidade da realização de licitação nos convênios firmados com recursos oriundos de empréstimos internacionais; a elaboração de relatório complementar pelos analistas da Corte, fls. 85/91, considerando regular a pesquisa de preços para a execução dos serviços; como também a emissão de parecer pelo Ministério Público Especial, fl. 93, ratificando o seu posicionamento acerca da obrigatoriedade de licitação, foram processadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04745/06

as citações da então Coordenadora do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, e do Presidente da Associação dos Trabalhadores Rurais da Fazenda Varelo, Sr. Francisco Freire da Silva, fls. 94/98, 119/123 e 125/128.

O presidente da associação deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto que a antiga gestora do Projeto Cooperar apresentou documentos e informações, fls. 100/114, mencionando, resumidamente, que o representante da associação realizou pesquisa de preços em atendimento às normas de operações do Acordo de Empréstimo n.º 4.251/BR e que, por equívoco, foi encaminhada para o Tribunal a pesquisa de preços de um outro projeto também executado em outra comunidade do Município de Araruna/PB.

Ato contínuo, os inspetores da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos documentos apresentados e em inspeção *in loco* realizada no período de 09 a 13 de novembro de 2009, emitiram relatório, fls. 131/134, onde consideraram esclarecida a eiva relacionada ao valor da proposta da empresa executora dos serviços. Ao final, mantiveram as demais irregularidades detectadas.

Requerida a intervenção do Ministério Público de Contas, este emitiu parecer, fl. 137, pugnando pela assinatura de prazo à autoridade responsável, com vistas ao encaminhamento da documentação reclamada pelos técnicos da Corte.

Solicitação de pauta, conforme fls. 138/140 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a Constituição do Estado da Paraíba, em seu artigo 71, inciso VIII, estabelece que, no âmbito de sua atuação e havendo possibilidade de saneamento, compete ao Pretório de Contas Estadual assinar prazo para que, constatada ilegalidade, as autoridades adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04745/06

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, ficou constatada a ausência de diversos documentos essenciais à análise do presente feito. Ademais, apesar de regularmente citado, fls. 126/128, o Presidente da Associação dos Trabalhadores Rurais da Fazenda Varelo, Sr. Francisco Freire da Silva, não se manifestou. Portanto, comungando com o entendimento do Ministério Público Especial, fl. 137, vislumbra-se a necessidade de fixação de lapso temporal para apresentação das peças faltantes.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Associação dos Trabalhadores Rurais da Fazenda Varelo, Sr. Francisco Freire da Silva, envie os documentos solicitados pelos peritos do Tribunal no item "2" do relatório técnico, fls. 131/134, quais sejam, o TERMO DE RECEBIMENTO DA OBRA, bem como os PROJETOS e os BOLETINS DE MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que as peças reclamadas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.